



Número: **0600001-87.2021.6.10.0041**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA (RECORRENTE)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MATOS (RECORRENTE)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)
SALMA HELENA DA SILVA FARAY (RECORRIDA)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDA)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
MARIA VILMA RIBEIRO DA SILVA (RECORRIDA)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
FERNANDA VIEIRA SILVA (RECORRIDA)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
EDILIEDENE SILVA PACHECO (RECORRIDA)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
NEILON PATRICIO MORAES (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
MAURUZAN MENESES NUNES (RECORRIDO)	
JOSE PEDRO COSTA LOPES (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
JORGE LUIZ GOMES MARINHO (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
JONATH CHAVES LOPES (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
JOEL DE JESUS MARTINS (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
ELIUD BRUCE LIMA (RECORRIDO)	

	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
DERLAN JARDEL ARAUJO DE SOUSA (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
DANIEL SOARES DE SOUZA (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
CARLITO BISPO DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (RECORRIDO)	
	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159030225	16/05/2023 17:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600001-87.2021.6.10.0041 (PJe) - VITÓRIA DO MEARIM - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MATOS, HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A

**RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, CARLITO BISPO DOS SANTOS, DANIEL SOARES DE SOUZA, DERLAN JARDEL ARAUJO DE SOUSA, ELIUD BRUCE LIMA, JOEL DE JESUS MARTINS, JONATH CHAVES LOPES, JORGE LUIZ GOMES MARINHO, JOSE PEDRO COSTA LOPES, MAURUZAN MENESES NUNES, NEILON PATRICIO MORAES
RECORRIDA: EDILIEDENE SILVA PACHECO, FERNANDA VIEIRA SILVA, MARIA VILMA RIBEIRO DA SILVA, REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, SALMA HELENA DA SILVA FARAY**

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 609.***.***-10 em 16/05/2023 21:16:29

Número do documento: 2305161747461880000157707772

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305161747461880000157707772>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HORBACH - 16/05/2023 17:47:48

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria da Conceição Teixeira Matos e por Hélio Wagner Rodrigues da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) pelo qual foi mantida a sentença de improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) calcada na prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), formalizada em desfavor de candidatos do Partido Liberal (PL) nas eleições proporcionais do Município de Vitória do Mearim/MA, no pleito de 2020.

A ementa do acórdão regional foi assim redigida:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CHAPA PROPORCIONAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A regra atinente ao percentual mínimo de gênero para candidaturas (política afirmativa de incentivo a candidaturas femininas) é assegurada pela Lei 9.504/97, no artigo 10, § 3º (replicada na Resolução TSE 23.609/2019 artigo 17, § 2º), e determina que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”
2. No caso, em que pese a existência de indícios que apontam para uma situação de desinteresse na disputa, ante a deficiência probatória - que está basicamente restrita aos documentos relativos ao registro e prestação de contas da candidata apontada como fictícia, bem como os depoimentos pessoais da parte interessada - não é possível concluir pela ocorrência da fraude repudiada na legislação eleitoral.
3. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência do TSE.
4. Improcedência dos pedidos formulados na AIME. Manutenção da sentença.
5. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID nº 158239299)



Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam violação à reserva de gênero, inculpada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que a candidata Fernanda Vieira Silva, além de não ter obtido nenhum voto, não realizou atos de campanha, tampouco computou receitas ou despesas eleitorais, tendo sido sua candidatura lançada com o único propósito de cumprir a formalidade legal.

Para corroborar as alegações, suscitam dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e o julgamento proferido por este Tribunal Superior no REspEl nº 193-92/PI, no AgR-AI nº 370-54/SP e no AgR-REspEl nº 8-51/RS, bem como pelo TRE/PA no RE nº 973-86 e pelo TRE/RJ no RE nº 422-08.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (ID nº 158708045).

Verifico a presença dos pressupostos necessários à admissibilidade do presente recurso especial, bem como a possibilidade, a partir dos elementos colacionados na instância ordinária, de reenquadramento jurídico dos fatos mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido.

Consoante já decidiu este Tribunal Superior, “o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*”, sobretudo quando, “a partir do delineamento fático apresentado, percebe-se que o equacionamento da questão não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual” (AgR-REspe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Registre-se, ainda, que este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas, a partir da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

À semelhança do caso referido, na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática do aresto regional, além de elementos meramente indiciários, circunstâncias incontroversas que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos



Partidários (DRAP) do Partido Liberal (PL), nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Vitória do Mearim/MA, quanto à candidata Fernanda Vieira Silva: (i) obtenção de votação zerada; (ii) inexistência de gastos eleitorais, com prestação de contas zerada; (iii) não realização de campanha em suas redes sociais; e (iv) relação de parentesco com o prefeito eleito de Vitória do Mearim/MA, seu pai, lançado pelo mesmo partido.

Ademais, a despeito da alegação de desinteresse pela campanha, em razão de divergências internas do partido, há de se destacar, segundo se extrai do depoimento de José Ribamar Rodrigues da Silva, descrito no parecer ministerial ofertado em primeiro grau e reproduzido no acórdão recorrido (ID nº 158239298, fl. 7), a realização de carreatas e passeatas até o mês de outubro, bem como pedido de votos pela candidata.

Assim, não se mostra crível, diante dessas circunstâncias e da situação de descendência com o candidato consagrado vencedor ao cargo de prefeito de Vitória do Mearim/MA, portanto, de alta popularidade, o desconhecimento da candidatura, tampouco a inexistência de voto para Fernanda Vieira Silva à vereança.

Em suma, conquanto o acórdão recorrido tenha atestado a inexistência de provas robustas, depreende-se, ao revés, que, à semelhança do supracitado leading case AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, as circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada aliada à inexistência de gastos financeiros – são indícios suficientes para constatação da fraude à cota de gênero.

Fixadas essas premissas, as consequências da decisão em tela implicam, na linha de entendimento deste Tribunal: “(i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles e (ii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido/Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral” (REspe nº 0600001-20, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.8.2022).

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para **julgar** procedente o pedido formulado na AIME a fim de **decretar** a nulidade dos votos recebidos pelo PL nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Vitória do Mearim/MA e **cassar** o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. A decisão deve ser imediatamente executada, a partir de sua publicação.



À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro **CARLOS HORBACH**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 609.***.***-10 em 16/05/2023 21:16:29

Número do documento: 23051617474618800000157707772

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051617474618800000157707772>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HORBACH - 16/05/2023 17:47:48